

5- Não obstante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o próprio STJ já reafirmou, inclusive, em diversos julgados sobre os planos de autogestão, o entendimento de que, 'sob pena de desnaturar os objetivos inerentes à própria natureza do contrato (art. 423 e 424 do Código Civil), não se pode limitar ou excluir da cobertura o tratamento ou exame prescrito pelo médico'.

6- O médico que acompanha o(a) paciente possui a melhor condição para prescrever o procedimento correto e a saúde do(a) beneficiário(a) prevalece diante da autogestão do plano de saúde.

7- É importante reforçar que, havendo previsão de cobertura da doença, é da competência do médico, e não do plano, a escolha do exame, do procedimento, da terapia e dos tratamentos relativos à patologia.

8- Além disso, insta ressaltar que, em confronto com os interesses econômicos do IRH-PE estão interesses superiores da parte apelada, quais sejam, seu direito à saúde e à vida. Ou seja, não se pode deixar de frisar que o direito fundamental à saúde, direito indisponível, deve prevalecer sobre qualquer outro interesse.

9- Acertada foi a decisão do Juízo de piso que determinou o custeio, pelos ora apelantes, do procedimento de Angioplastia com implantação de Stent Farmacológico em favor da autora.

10- Tem-se conhecimento que a multa cominatória objetiva servir de meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, isto é, que a parte adversa obtenha efetivamente a tutela jurisdicional pretendida, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa. Na presente situação, verifica-se que foi razoável o valor arbitrado na sentença.

11- Especificamente, no caso dos presentes autos, quanto ao pedido de perdas e danos, não existe comprovação no caderno processual, pelo que agiu com acerto o Magistrado singular ao julgar parcialmente procedente a ação. Porém, considerando que a procedência foi parcial, a parte autora e a parte ré (ESTADO DE PERNAMBUCO e IRH-PE) devem ser condenadas ao pagamento da verba honorária na proporção de 50% para cada (sentença proferida na vigência do CPC/73 - art. 21), com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

12- Na espécie, considerando que o proveito econômico é inestimável, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

13- Portanto, à unanimidade, deu-se parcial provimento à Remessa Necessária, prejudicado o Apelo interposto, a fim de reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), rateados em igual proporção, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantida a sentença nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0521906-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Remessa Necessária, ficando PREJUDICADO o Apelo interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas, que integram o julgado.

Recife, 24 de janeiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

**003. 0102158-73.2009.8.17.0001
(0471310-4)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo

: ALEXANDRE JORGE ANDRADE DE SOUSA

: Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551)

: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 24/01/2023

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. CONTROVÉRSIA SOBRE CRITÉRIO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. DECURSO DE CERCA DE 12 (DOZE) ANOS EM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM 2004 EM FAVOR DO APELADO. APROVAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS, NOMEAÇÃO E POSSE HÁ PELO MENOS 18 (DEZOITO ANOS) ATE PRESENTE DATA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATO CONSUMADO NÃO APLICÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - O cerne da questão cinge-se à legalidade do ato de exclusão do candidato do concurso público para provimento do cargo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco, realizado em 2003, tendo em vista que na época da inscrição o candidato contava 31 anos, tendo nascido em 19/09/1972 e o edital previa que somente nascidos a partir de 02/10/1972 até 17/10/1985 deveriam se inscrever, apesar de ter realizado a prova, o candidato não teve sua nota divulgada; 2 -Vê-se que a medida liminar deferida ao autor em maio de 2004, conferiu-lhe o direito de ter sua nota divulgada e participar das demais etapas do concurso; 3 - O apelado realizou todas as demais etapas do certame, obtendo aprovação e classificação dentro das vagas ofertadas, sendo aprovado no curso de formação de bombeiros e tendo tomado posse devidamente, vindo a exercer com regularidade a atividade de bombeiro por 12 anos até prolação da sentença e estando em atividade há cerca de 18 anos contados até o presente momento. 4 - Embora a limitação etária seja admitida como critério para inscrição em concurso

público e desenvolvimento de determinadas carreiras, é certo dizer que os parâmetros não devem ser fixados somente por regra editalícia, sendo necessário o amparo legal. Precedente do STF. 5 - Ressalte-se que, nesse caso, não há que se falar em Teoria do Fato Consumado, mas na "Estabilização dos Efeitos do Ato Administrativo", prestigiando os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros. 6 - Diante da peculiaridade do caso concreto e da ofensa a tantos princípios, fazendo-se a diferenciação entre o Fato Consumado e a Estabilização dos Efeitos dos Atos Administrativos, impõe-se a manutenção da sentença prolatada. 7- NÃO PROVIMENTO do reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de nº 0471310-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, ficando PREJUDICADO o Apelo voluntário interposto, nos termos do voto do Relator, da ementa e das eventuais notas taquigráficas em anexo, integrantes do julgado.

Recife, 24 de janeiro de 2023.

Des. Carlos Moraes

**004. 0005935-34.2004.8.17.0001
(0526932-7)**

Apelação / Reexame Necessário

Comarca	: Recife
Vara	: 6ª Vara da Fazenda Pública
Autos Complementares	: 01087105 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Autor	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Réu	: NIVALDO ALBUQUERQUE REZENDE JUNIOR
Advog	: William Sougey(PE47403)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Procurador	: Nelma Ramos Maciel Quaiotti
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Julgado em	: 24/01/2023

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DECURSO DE CERCA DE 17 (DEZESSETE) ANOS EM EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM 2006 EM FAVOR DO APELADO. APROVAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS, NOMEAÇÃO E POSSE HÁ PELO MENOS 17 (DEZESSETE ANOS). FATO CONSUMADO NÃO APLICÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DA ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RISCO DE DANO SOCIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO EM AMBOS OS PROCESSOS. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA EM AMBOS PROCESSOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 - O cerne da questão cinge-se à legalidade do ato de exclusão do apelado do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco regulado pela portaria SARE/SDS nº 001, de agosto de 2003, por inaptidão em exame físico. O apelado entrou com uma ação cautelar inominada alegando o periculum in mora e com ação anulatória de ato administrativo, como principal argumento sustentou que houve falha durante a realização do teste físico e que o fiscal da sua prova, responsável por outros quatro candidatos, anotou que ele havia completado apenas 5 (cinco) voltas no teste de corrida quando em verdade ele completou as 6 (seis) voltas reclamadas pelo edital. No primeiro grau o juiz deferiu o pedido liminar no processo cautelar e determinou a suspensão do ato administrativo e a participação do candidato nas demais fases do concurso em 24 de março de 2004. Na sentença que julgou de forma simultânea a ação cautelar e a ação principal, a juíza confirmou a liminar concedida;

2 - Vê-se que a medida liminar deferida ao autor em março de 2004, conferiu ao apelado de participar das etapas subsequentes ao exame físico.

3 - Interposto agravo retido pela Estado de Pernambuco, no presente caso, o apelante não requereu a apreciação do Agravo Retido nas suas razões de apelo, de forma que o recurso não deve ser conhecido, por inobservância do art. 523, caput e §1º do CPC/1973.

4 - Realizadas todas as demais etapas do certame, obtendo aprovação e classificação dentro das vagas ofertadas, inclusive no Curso de Formação de Soldados da PMPE; o Estado de Pernambuco interpôs recurso de apelação em face das duas ações (principal e acessória). Apesar de interposto agravo retido nos autos, este não foi conhecido em virtude de pedido expresso formulado pelo Estado de Pernambuco em suas razões;

5 - O apelado, assim, está em exercício há pelo menos 17 (dezessete) anos; ressalte-se que, nesse caso, não há que se falar em Teoria do Fato Consumado, mas na "Estabilização dos Efeitos do Ato Administrativo", prestigiando os princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

6 - Diante da peculiaridade do caso concreto e do risco de dano social que pode advir da exclusão do apelado da PMPE após tantos anos em exercício, fazendo-se a diferenciação entre o Fato Consumado e a Estabilização dos Efeitos dos Atos Administrativos, impõe-se a manutenção da sentença prolatada.

7- NÃO PROVIMENTO do reexame necessário em ambos os processos, prejudicado o apelo voluntário também para ambas as ações.

ACÓRDÃO